



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.857/2021, de autoria do Vereadora Perpétua Dantas, que dispõe sobre a criação do programa Empresa amiga do Esporte e do Lazer, no Município de Caruaru e, dá outras providências.

Compete à Comissão de Legislação e Redação de Leis com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Solicitada apresentação de Parecer Jurídico, este consignou sobre a não adequação regimental da redação proposta no qual foram encontradas ilegalidades que maculem a referida proposição, concluindo com parecer desfavorável – de modo opinativo e não vinculante – ao Projeto de Lei em análise.

Voto em Separado apresentando conclusão diversa, nos termos do art. 153 do R.I, apresentada pelo **Vereador Anderson Correia**: *“Quanto ao Projeto de Lei 8.857/2021 apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, que dispõe sobre a criação do Programa Empresa amiga do Esporte e do Lazer no município de Caruaru e, dá outras providências, entende este vereador, que os Municípios, principalmente, após a promulgação da carta de 1988, a qual consagrou-o como ente indispensável ao sistema federativo e, integrou-os na organização política-administrativa, conseguiram plena autonomia conforme dispõe o artigo 1º da CRFB/88 podendo o município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Assim entende-se que o município pode exercer, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, a competência para suprir ou complementar a legislação federal, naquilo que for do interesse local, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal, podendo legislar concorrentemente sobre o desporto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Moreira Alves, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade entendeu que a técnica da interpretação conforme a constituição: "só é utilizável quando a norma impugnanada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco" [16]. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.344-1/ES – STF – Rel. Min. Moreira Alves).

Logo, diante do disposto acima e, ainda, do contido nos incisos I e II do artigo 30, entendo, que apesar de o artigo 24 da CRFB/88 não ter incluído o Município como competente para legislar concorrentemente sobre o desporto, este, poderá, não só



suplementar a legislação federal e a estadual, como também, complementá-la, no que couber.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Art.1º (CRFB)- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Art.30 (CRFB) - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “

Analizando a matéria em referência, a presente Comissão Permanente conclui pela **inadmissibilidade ao Projeto de Lei em espeque**, por **não cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão conhece do parecer jurídico, juntamente com a conclusão diversa, nos termos que, de forma majoritária, emite **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Vereador **RICARDO LIBERATO**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis